**PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME. MERO INCONFORMISMO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.**

**1. Os embargos de declaração servem para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, sendo defesa sua utilização como sucedâneo recursal para manifestação de mero inconformismo.**

**2. Recurso conhecido e rejeitado.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso de embargos de declaração opostos por Paulo Cesar de Castro em face do Ministério Público do Estado do Paraná, tendo como objeto acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em recurso de apelação (evento 55.1 – Ap).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) o acórdão padece de omissão, porquanto ausente pronunciamento específico sobre as circunstâncias da prisão em flagrante, a incompatibilidade entre suas características físicas e a descrição da vítima e a existência de prova da tese negativa de autoria (evento 1.1).

Instado, o Ministério Público de primeiro grau deixou de apresentar contrarrazões (evento 12.1).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pela rejeição dos embargos (evento 18.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecem-se dos embargos de declaração opostos.

II.II – DAS OMISSÕES

Do exame do pronunciamento judicial hostilizado, em cotejo com as razões dos embargos, deflui que a pretensão declaratória constitui evidente inconformismo com as soluções jurídicas adotadas.

Com efeito, todas as teses jurídicas veiculadas no recurso originário foram objeto de percuciente análise e a decisão, exposta mediante fundamentação plena. A simples leitura dos fundamentos do pronunciamento embargado, logicamente organizado pelos tópicos inscritos em seu relatório, viabiliza tal inferência.

A propósito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. **1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida. Precedentes.** 2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisum, o que é inviável nesta seara recursal. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. 1ª Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. EDcl. no AgRg. nos EAREsp. n. 620.940/RS. Data de Julgamento: 14-09-2016. Data de Publicação: 21-09-2016).

Não se verifica pretensão de sanar de omissão, tanto assim considerada a ausência de pronunciamento sobre argumento capaz de infirmar a conclusão adotada. Ao contrário, as razões de inconformismo traduzem hipótese de *error in judicando*, cujo processamento excede o estreito perímetro cognitivo dos embargos de declaração (CPP, art. 619).

Ausente, pois, propósito de colmatação do julgado e sendo evidente a pretensão de rediscussão da matéria, não se cogita o acolhimento do recurso.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas alinhavadas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos.

É como voto.

**III – DECISÃO**